

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.911/CAP/16

Joaquim Caetano de Sales – Masp. 363.910-1 – Julgamento 10.11.16.  
Averbação de tempo de serviço – Pedido de desistência homologado.  
O servidor formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de Pessoal que, em plenário, foi homologado pela Sra. Presidente nos termos requeridos pelo servidor.

DELIBERAÇÃO Nº 26.912/CAP/16

Lúcia Diniz Turani Cerqueira–Masp.14.467-2–Julgamento 10.11.16.  
Revisão de enquadramento – Pedido de desistência homologado.  
A servidora formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de Pessoal que, em plenário, foi homologado pela Sra. Presidente nos termos requeridos pelo servidor.

DELIBERAÇÃO Nº 26.913/CAP/16

Luciana Balbino Morais Barbosa – Masp. 1.159.537-8 – Conselheira Gabriela Ladeira – Julgamento 01.11.16.

Servidora da Secretaria de Estado de Educação – Revisão de posicionamento – Subsídio – Observância da Legislação vigente – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pela reclamante uma vez que seu posicionamento ocorreu em conformidade com a legislação vigente desde e após a conclusão do estágio probatório.

O posicionamento na tabela de subsídio observou o disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 18.975/2010 e a progressão ao Grau B, Nível I da carreira ANEIB observou o disposto na Lei nº 21.058//2013. Também correto o posicionamento ocorrido com base na Lei nº 21.710/2015.

V. v. – O pleito da servidora está amparado pelos arts. 20 e 21, da Lei 15.293/2004, que instituiu as carreiras dos profissionais de Educação Básica do estado, e estabeleceu que o servidor, uma vez concluído o estágio probatório e sendo considerado apto, “será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira”, sendo que “A contagem do prazo para fins de primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório.”

Assim, tendo concluído o estágio probatório e sido considerada apta em 15/01/2010, faz jus a partir desta data ao segundo grau do nível de ingresso na carreira. E, a partir de 16/01/2013 faz jus à progressão no Grau C.

DELIBERAÇÃO Nº 26.914/CAP/16

Carlos Bernardo Ambrósio Reis – Masp. 1.148.037-3 – Conselheira Jussara Kele – Julgamento 10.11.16.

Processo administrativo disciplinar-Mandato de citação–Preenchimento dos requisitos legais – Não provimento.

Inexiste vício no mandado de citação exarado no Processo Administrativo Disciplinar que o servidor quer ver anulado, haja vista que dito mandado atendeu, cumpriu e observou todos os requisitos legais, não tendo havido prejuízo ao exercício do direito de defesa do servidor.